PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003948-54.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Valdecir Antonio Calandrin

Embargado: José Roberto Parigi

VALDECIR ANTONIO CALANDRIN opôs embargos à execução que lhe move **JOSÉ ROBERTO PARIGI** alegando, em resumo, a nulidade dos títulos executivos, haja vista o preenchimento abusivo das notas promissórias pelo exequente.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial e defendendo a indevida concessão do benefício da gratuidade processual para a parte contrária.

Manifestou-se o embargante.

Revogado o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido, o embargante efetuou o recolhimento das custas processuais.

Na decisão de saneamento do processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Apesar da designação da audiência de instrução e julgamento, as partes não arrolaram testemunhas para serem ouvidas.

Suspendeu-se o curso do processo na expectativa de solução consensual da lide, o que, entretanto, não ocorreu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o embargante a nulidade das notas promissórias que fundamentam a ação de execução, pois foram supostamente emitidas em branco, sendo posteriormente preenchidas com um valor acima do pactuado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Destaca-se, inicialmente, que o preenchimento posterior das cártulas pelo credor de boa-fé não implica na nulidade do título de crédito, na esteira do entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal: "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto" (Súmula 387).

Quanto à alegação de suposto excesso no preenchimento, não há prova alguma, nem mesmo indícios, capaz de comprovar que os valores descritos nas cártulas não condizem com a realidade do negócio jurídico, não tendo o embargante se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia.

Destaco que houve deferimento de produção de prova testemunhal em audiência mas o embargante sequer indicou testemunhas. Nessa circunstância, não se faz necessário designar nova data.

Enfim, prevalece a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade das cambiais apresentadas na ação principal, acarreando na rejeição dos embargos.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação – Nota promissória – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Confirmação – Suposta circunstância de o título ter sido emitido em branco não lhe retirando validade jurídica (Súmula 387 do STF) – Eventual abuso no preenchimento cuja demonstração representava ônus da embargante e que reclamava, ao menos, a apresentação do instrumento do contrato a que atrelada a cambial ou requerimento incidental para a respectiva exibição – Embargante que não se desincumbiu desse ônus – Título hígido – Recurso não merecendo ser conhecido na parte em que inova indevidamente, para alegar excesso de execução. Dispositivo: Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe negaram provimento" (Apelação nº 1022230-42.2016.8.26.0007, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 18/09/2017).

"Apelação Cível. Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Embargos envolvendo excesso de execução. Prova de vício de consentimento no preenchimento dos títulos. Ausência. Débito devido, ante a inexistência de demonstração do alegado excesso. Embargos improcedentes. Recurso improvido." (Apel. nº 9103243-89.2009.8.26.0000, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Tercio Pires, j. 13/02/2014).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA